



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722324/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.191 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente MIGUEL ARCANJO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MIGUEL ARCANJO ALVES DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 15/28, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010, no valor total de R\$ 5.927.661,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2012.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 02/14, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-44.781, de 24/05/2013, fls. 205/209.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/06/2013, Aviso de Recebimento (AR), fls. 212, o contribuinte apresentou, em 16/07/2013, recurso voluntário, fls. 214/232, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Das presumidas omissões de receitas – Valendo-se do somatório dos créditos lançados na conta bancária aberta pelo contribuinte, onde fazia os depósitos das receitas auferidas nas rotineiras transações de compra e venda de gado que realizava na condição de intermediário, a fiscalização, mesmo sabendo que não exerce outra atividade, e que utilizava a conta bancária apenas como um ponto de passagem dos recursos até serem entregues aos reais fornecedores do gado, considerou os ingressos na conta como sendo receitas próprias omitidas à tributação e, ainda, as respectivas saídas como sendo despesas não dedutíveis realizadas nos respectivos períodos.

Os depósitos bancários, quando muito, podem configurar meros indícios da auferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza. Inconcebível, no entanto,

que meras passagens de recursos pela conta do contribuinte sejam tomadas pelo fisco como renda.

Os depósitos bancários podem ser provenientes de incontáveis negócios, sem que qualquer deles represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. É justamente por isso que o CTN, art. 43, não ampara e jamais amparou a tributação pura e simples dos depósitos bancários, como vem sendo arbitrariamente feito a partir da engendrada Lei nº 9.430, de 1996.

O depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430, de 1996, não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

Em se tratando de rendimentos decorrentes da atividade rural sujeitos à apuração do imposto de renda conforme a Lei nº 8.023, de 1990, e modificações posteriores, é cabível a aplicação do disposto no art. 18, caput e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995.

As receitas omitidas integram a receita bruta e em razão da falta de escrituração e da não comprovação de origem dos recursos firma-se a presunção legal que autoriza o arbitramento da base de cálculo, na forma preconizada pelo autor. Assim, o cálculo deve ser feito, utilizando como base de cálculo as receitas omitidas, à razão de 20%.

No caso em análise, o evento típico que o fisco alega ter ocorrido por força do que estabelece a Lei nº 9.430, de 1996, - omissão de receitas ou rendimentos -, em valor equivalente ao somatório dos depósitos supostamente não justificados, mesmo porque as respectivas saídas sequer foram avaliadas, não pode ser tido como prova de renda em razão das argumentações alhures expendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeito ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No recurso, a defesa alega que o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) não ampara a tributação pura e simples dos depósitos bancários, como vem sendo arbitrariamente feito a partir da Lei nº 9.430, de 1996.

Optando por essa linha de argumento, o contribuinte subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. Isso porque o processo administrativo tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do lançamento, espécie de ato administrativo. Vale dizer, sua atribuição consiste em aferir o grau de consentaneidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege. Mas isso, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade que são inerentes aos diplomas legais.

É bem possível que as leis padeçam de eventuais vícios, inclusive resultante de atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais. Todavia, deve ficar claro que elaborar juízo de valor acerca dessa matéria e, eventualmente, determinar o afastamento de normas legais em decorrência de eivas é atribuição privativa do Poder Judiciário, que não pode ser usurpada pelos julgadores administrativos. Por essa razão, inconformismos da espécie devem ser desfraldados em face do Poder Judiciário.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É certo também que a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, mencionada pela defesa, encontra-se superada, posto que relacionada aos lançamentos efetuados antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalta-se que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN.

Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como se vê, o próprio dispositivo legal definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, sendo certo que a falta de demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não tem nenhuma influência no lançamento calcado na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o patrimônio do contribuinte não influencia a caracterização da presunção.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que se refere à comprovação da origem dos créditos efetivados nas contas bancárias do recorrente, a defesa alega tratar-se de recursos provenientes da atividade de intermediação na compra e venda de gado.

Contudo, tal alegação carece de comprovação. Salvo a apresentação, durante o procedimento fiscal, de cópia de doze notas fiscais, fls. 129/145, relativas a compra e venda de gado, nenhum outro documento foi apresentado pela defesa, sendo certo que, diante do volume de recursos movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias, tais notas fiscais não podem ser tomadas como comprovação de que a totalidade dos créditos investigados tenham como origem tal atividade. Aliás, as notas fiscais sequer podem ser tomadas como comprovação inequívoca de que o contribuinte exercia tal atividade. Ressalte-se que os créditos bancários nos anos-calendário 2008 e 2009 foram de R\$ 5.933.132,07 e R\$ 4.624.206,04, respectivamente, ao passo que as notas fiscais apresentadas perfazem o somatório de R\$ 43.522,00 e R\$ 257.524,86, nos mesmos períodos.

Diga-se que, para o cancelamento da infração, não basta que o contribuinte diga que os recursos são provenientes da atividade de compra e venda de gado. Tal atividade deve estar devidamente comprovada, assim como deve-se comprovar que os recursos

movimentados em suas contas bancárias são oriundos de tal atividade. Sem tais comprovações deve prevalecer a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Também não pode prosperar a tese defendida pela defesa de aplicação do disposto no art. 18, *caput* e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, posto que referida legislação cuida da tributação da atividade rural. Veja que o contribuinte afirmou que os recursos são advindos da atividade de intermediação na compra e venda de gado. Ora, tais atividades – intermediação na compra e venda de gado e atividade rural – são completamente distintas. E, ainda que não fossem, vale repisar que o contribuinte não comprovou que os recursos movimentados em suas contas bancárias são oriundos de intermediação na compra e venda de gado, tampouco, que sejam decorrentes da atividade rural.

Nestes termos, o lançamento deve ser mantido, posto que não restou comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora